

DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Beatriz Giroto MARTINS¹
Fabiana Junqueira TAMAOKI²

RESUMO: As relações familiares sofreram grandes modificações ao longo dos anos e tais inovações surgiram por diversos fatores como a conquista do poder pela mulher e uma forte inversão de valores e alterações nos padrões familiares. Coube ao direito se adaptar e encontrar soluções para os conflitos que foram surgindo. Neste sentido, os princípios vêm sendo empregados com uma saída para solucionar crises familiares, principalmente após o momento em que adquiriram força normativa, o que tornou possível que o juiz julgasse exclusivamente com base em princípios.

Palavras-chave: Direito de Família. Princípios. Conflitos. Família.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo foi elaborado com o intuito de analisar a colaboração dos princípios de direito para a solução de conflitos familiares.

No primeiro capítulo, princípios e regras foram definidos e diferenciados entre si. Analisamos, ainda, os fatores que possibilitaram uma efetiva aplicação dos princípios à solução de conflitos.

No segundo capítulo foi analisada a importância da aplicação destes princípios, uma vez que essas espécies normativas adaptam-se facilmente às novas relações familiares e suas necessidades.

Em seguida, foram os estudados especificamente os princípios de maior relevância para o direito de família, dentre eles podemos destacar: Princípio da Igualdade dos Cônjuges, Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares, Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Afetividade, Princípio da

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Doutoranda e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito e Administração das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP). Advogada.

Paternidade Responsável, Princípio da Igualdade de Filiação, Princípio do Melhor Interesse da Criança e Princípio da Prioridade no Atendimento da Criança.

Tal tema se demonstrou de grande relevância, uma vez que foi por meio da aplicação destes princípios que se tornou possível a preservação de alguns dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes que vinham sendo violados. Na maioria dos conflitos familiares

A elaboração deste trabalho se deu com base nos métodos comparativo e histórico, uma vez que foram analisadas obras de diversos doutrinadores e ponderado acerca da evolução histórica da aplicação destes princípios. No momento da conclusão utilizamos o método crítico, expressando a opinião dos autores, isto é, foram elaboradas críticas e sugestões sobre como promover uma efetiva proteção do melhor interesse dos menores. Além dessas metodologias foi empregada a análise jurisprudencial, a fim de garantir uma maior credibilidade ao presente estudo.

2. DO PRINCÍPIO

De acordo com o Dicionário Escolar de Língua Portuguesa Aurélio (2011, p. 710) a palavra princípio possui diversas acepções. Dentre os significados podemos destacar: Começo, origem, fonte; Lei de caráter geral que rege um conjunto de fenômenos verificados pela exatidão de suas consequências; Regra da conduta, maneira de ver; Regras fundamentais admitidas como base de uma ciência, de uma arte etc.

Para estudar os princípios no âmbito do direito é necessários identificá-los, e ainda, estabelecer as diferenças entre eles e as regras. De acordo com os estudos elaborados pelo alemão Robert Alexy (2011, p.64-65) podemos definir princípios como normas finalísticas que apontam para um estado ideal, porém sem indicar qual a conduta necessária para atingir esse ideal. Já as regras são normas que indicam uma conduta a ser seguida pelo destinatário. Para este autor os conflitos entre princípios devem ser solucionados por meio da ponderação de valores, sendo que a prevalência de um não exclui o outro. Enquanto os conflitos de regras serão sanados pelos critérios cronológico, da especialidade ou da hierarquia.

Neste caso, segue-se a regra do “tudo ou nada”, uma vez que a validade de uma regra sempre irá invalidar a outra.

Apesar de serem institutos diferentes as regras e princípios estão intimamente ligados, uma vez que se complementam, isto é, sempre irão existir princípios para completar as regras, e regras para integrar a aplicação dos princípios.

Os princípios sempre tiveram grande importância e aplicação no direito, porém assumiram uma nova dimensão a partir da Constituição Federal de 1988. Neste momento surgiu um fenômeno conhecido como a “Constitucionalização do Direito Civil”, por meio desse fenômeno as normas de direito privado passaram a ser adaptadas aos ditames constitucionais, isto é, os princípios fundamentais passaram a ser incluídos no âmbito do direito civil. Isso se deu no direito civil de modo geral, afetando inclusive o direito de família.

Foi por meio deste fenômeno que as normas privadas foram reformuladas e adequadas aos direitos e garantias fundamentais. Com isso os antigos princípios que vigoravam no Direito de Família desapareceram e deram origem a novos padrões comportamentais, os quais serão estudados mais a frente.

Além da constitucionalização do direito civil outro ponto que fez com que os princípios ganhassem mais espaço no direito, se refere ao fato de que antes essas normas não possuíam força normativa. Ensina o autor Paulo Bonavides (2000, p. 232-238) que a juridicidade dos princípios passou por três fases distintas até passarem a ser tratadas como direito. Durante a primeira fase, conhecida como jusnaturalista, os princípios eram vistos como diretrizes que possibilitavam a concretização da justiça, porém não era possível a sua utilização para satisfazer as falhas da lei. Somente na segunda fase, chamada positivista, é que normas passaram a ser reconhecidas como método para interpretação e preenchimento de lacunas existentes na lei. Na terceira e última fase, pós positivista, sob influência dos estudos de Robert Alexy, houve a concretização da juridicidade dos princípios, isto é, neste momentos passaram a ser considerados uma espécie de norma e adquiriram força normativa.

Esses fatores possibilitaram a concretização da aplicação dos princípios no direito, e foi a partir deste momento que se tornou possível ao judiciário

socorrer-se dessas normas para solucionar conflitos, o que tem se tornado cada vez mais comum.

3. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PARA O DIREITO DE FAMÍLIA

As relações familiares evoluem a todo o momento, e por mais que os textos legislativos se modifiquem não será possível acompanhar o ritmo em que avançam esses vínculos familiares. Desta forma, é necessário encontrar uma maneira de satisfazer e solucionar os conflitos e indagações que surgem nos atuais núcleos familiares.

Neste sentido, os princípios têm de destacado, uma vez que são adaptáveis às novas relações familiares, e a partir deles é possível tomar decisões justas e adequadas à essas novas necessidades.

Nesse diapasão ensina Maria Helena Diniz (1999, p. 215):

Sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizável nem suscetível de valoração. A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontoado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema, restaurando a dinamicidade que lhe é própria.

Isto posto, percebemos que os princípios são fundamentais para solução de conflitos familiares, e por isso é de extrema importância elaborarmos uma análise específica dos princípios aplicáveis ao direito de família. É notório que não existe consenso na doutrina à respeito de quais princípios se aplicam as relações familiares, sendo assim não pretendemos exaurir o tema, uma vez que este se mostra abrangente e extenso.

4. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

4.1. Princípio da Igualdade dos Cônjuges

Durante muitos anos prevaleceu no Direito de Família o ideal de que a base do poder familiar estava no pautada na figura do patriarca, isto é, todas as decisões eram tomadas única e exclusivamente pelo pai. A partir do momento em que o princípio da igualdade entre os cônjuges passa a ser aplicado desaparece o poder patriarcal, que sede espaço para um sistema onde as decisões familiares devem ser tomadas em união por ambos os cônjuges ou companheiros.

A Constituição Federal de 1988 também adota o posicionamento de que homens e mulheres estão em igualdade, o que pode ser percebido no artigo 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

E, ainda, ratifica esse entendimento no artigo 226, parágrafo 5º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Apesar de a legislação brasileira de modo geral ter abandonado os ideais patriarcalistas, não podemos afirmar que a mulher deixou de ser alvo de discriminação e que os objetivos visados pela lei foram efetivados, uma vez que a desconstituição da superioridade masculina está pautada em elementos políticos, econômicos, religiosos, éticos e estéticos que em outros momentos autorizaram essa desigualdade de gêneros.

Desta forma, podemos entender que são necessárias novas medidas para que essa igualdade seja efetivada, entretanto a solução para essa problemática não foi encontrada de forma pacífica pelo Direito.

4.2. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Com o advento da Constituição de 1988 foram reconhecidas novas espécies de entidade familiar. A Constituição anterior trazia em seu artigo 167 que a família seria constituída pelo casamento, sendo essa a única forma de constituição familiar. Com a mudança da Carta Magna novas espécies de entidades familiares entram em cena.

Apesar de o novo texto constitucional não elencar as espécies familiares, ao suprimir de seu antigo texto o termo “constituída pelo casamento” o legislador amplia significativamente o rol de entidades familiares. Neste momento, as relações extramatrimoniais que eram tratadas como sociedades de fato e tuteladas pelo direito obrigacional passam a ser incluídas no direito de família.

Nesse sentido leciona a autora Maria Berenice Dias (2011, p. 67):

Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais – agora chamadas de união homoafetivas – e as uniões estáveis paralelas – preconceituosamente nominadas de “concubinato adúltero” -, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias.

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

Esse princípio provocou uma grande revolução no Direito de Família, uma vez que rompeu o tradicionalismo existente ao permitir que novas entidades familiares pudessem ser tuteladas pelo direito. Essa mudança se deu pela necessidade de que o direito fosse adequado à evolução dos fatos sociais, a fim de evitar que esses núcleos familiares ficassem desprotegidos e expostos a diversas problemáticas existentes no âmbito das relações familiares.

4.3. Princípio da Solidariedade Familiar

Segundo o Dicionário Aurélio solidariedade significa: “Dependência mútua entre os homens; Sentimento que leva os homens a se auxiliarem mutuamente”. Pela análise da legislação pátria perceberemos que esse ideal está difundido pelas leis de modo geral, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais. A partir da aplicação deste princípio foi superado o individualismo que predominava no início do século.

Na Constituição Federal este princípio é aplicado no art. 3, inciso I:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

No ramo do direito de família existem diversas regras que empregam esse princípio, seja na proteção de crianças, adolescentes ou idosos.

Segundo Bianca Massimo (1989) apud Paulo Lôbo (2009, p.41):

“A solidariedade no núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação”.

Este princípio também tem sido utilizado nos julgamentos dos Tribunais de Justiça, como por exemplo no julgado do Ministro Relator Ronei Danielli:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA AVOENGA. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA À PRETENSÃO DA AVÓ. INSURGÊNCIA DA MÃE DO ADOLESCENTE, AO ARGUMENTO DE QUE ESTE POR SER PORTADOR DE ENFERMIDADE MENTAL NÃO SERÁ BEM ATENDIDO PELA AGRAVADA. PARECER PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO DIREITO DE VISITAÇÃO. PRERROGATIVA TANTO DA AVÓ COMO DO PRÓPRIO NETO. DESDOBRAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE. ASSEGURAMENTO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ordem constitucional consagra a prioridade do interesse da criança e do adolescente, devendo suas necessidades receberem todo o cuidado e a atenção. O menor de idade é cidadão, sujeito de direitos, devendo estes serem respeitados. O atual paradigma familiar segue os princípios da afetividade e da solidariedade, o que deve sempre ser observado. Os avós são parte da família do menor de idade, de modo que têm direito à sua visita, caso tal seja do melhor interesse do infante.

(TJ-SC - AG: 20120761404 SC 2012.076140-4 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 17/07/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

Pela análise da jurisprudência acima podemos perceber que essa norma tem sido largamente utilizada pelos Tribunais a fim de assegurar a avós, tios, ex-companheiros, padrastos e madrastas o direito de contato e de visita com

crianças e adolescentes, na intenção de fazer prevalecer o melhor interesse destas e evitar que sejam rompidos drasticamente os laços de parentesco ou afetividade.

4.4. Princípio da Afetividade

Esse princípio está relacionado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, e foi através dele que ocorreu a valorização do afeto dentro das relações familiares. A partir do momento em que houve a valorização do afeto passou-se a considerar que o vínculo que forma uma relação familiar é mais afetivo do que biológico, tornando possível uma nova forma de parentesco, conhecida como parentalidade socioafetiva. Surge, então, a possibilidade de se estabelecer uma relação familiar a partir da convivência social em que há amor e carinho entre as partes.

Esse princípio vem sendo cada vez mais defendido pelos doutrinadores e, inclusive, tem sido aplicado na jurisprudência nacional, como por exemplo no julgado do Ministro Relator Jorge Luís Dall'Agnol:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENINA. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA NOS AUTOS. Apelação desprovida, de plano. (Apelação Cível Nº 70043588714, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 17/01/2012)

(TJ-RS - AC: 70043588714 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 17/01/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/01/2012)

Observa-se que o ideal de família patriarcalista com origem biológica foi extinto, dando origem a uma nova espécie de família formada com base em relações afetivas, constituídas pela liberdade e pelo desejo de união, isto é, pelo anseio de estar junto, de formar uma família.

4.5. Princípio da Paternidade Responsável

De acordo com esse princípio, o Estado não deve interceder no planejamento familiar, uma vez que cabe aos cônjuges ou companheiros decidirem como formarão suas próprias famílias. Entretanto, deve o Estado atuar para tutelar esta instituição, fornecendo condições e garantias para que sejam mantidos esses laços afetivos.

A Constituição Federal prevê esse princípio no parágrafo 7º do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Essa norma não deve ser observada apenas na formação de um núcleo familiar, uma vez que também é de extrema importância para manutenção desses laços afetivos. Ao falar em manutenção nos referimos à responsabilidade de ser pai, isto é, aos deveres inerentes ao poder familiar, uma vez que ao gerar uma criança cabe aos genitores proporcionarem à ela assistência material, como por exemplo, educação e saúde, mas além disso é necessário prestar assistência moral e psicológica aos filhos, amando-os e protegendo-os.

4.6. Princípio da Igualdade de Filiação

Este é um princípio que deriva do princípio da igualdade e consolida o entendimento de que todos os filhos são iguais perante a lei, sejam eles biológicos, adotivos ou tidos fora do casamento.

Está previsto no parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em consonância com a Constituição Federal está o Código Civil que adota o mesmo entendimento no artigo 1596. De acordo com essas normas fica proibido o uso de expressões como *filho bastardo* ou *filho adulterino*, a partir deste momento todos passam a ser iguais perante a lei.

Ao falar sobre o princípio da igualdade impossível não aplicar a máxima exposta por Rui Barbosa (1999, p. 26): “tratar os iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade”. Desta forma, podemos entender que este não é um princípio absoluto, uma vez que a lei deve considerar todos iguais, mas isso não basta, devem ser consideradas as desigualdades existentes para que possa existir uma igualdade material.

4.7. Princípio do Melhor Interesse da Criança

A aplicação deste princípio trouxe grandes mudanças para o direito de família. Segundo ele, as crianças e adolescentes devem ter seus interesses privilegiados, seja no momento de elaboração de seus direitos seja nas relações familiares, sempre buscando efetivar seus interesses.

No decorrer dos anos houve uma inversão de prioridades, antes em situações de conflitos prevalecia o interesse dos pais, que era garantido pelo pátrio poder. Atualmente, o poder familiar e o princípio do melhor interesse da criança garantem que em situações de conflito sejam preservados os interesses do menor. Ou seja, nos dias de hoje o interesse dos pais passa a ser secundário, enquanto os filhos estão no centro da relação.

No direito brasileiro, podemos encontrar esse princípio na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Carta Magna coloca esse princípio em seu artigo 227. Enquanto o estatuto aplica esse entendimento nos artigos 4º e 6º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais

e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Segundo o autor Paulo Lôbo (2009, p. 55), “O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com a família, com a sociedade e com o Estado”. Tanto é verdade que essa norma tem sido aplicada constantemente pelos Tribunais de Justiça, como por exemplo, no julgado abaixo:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. PERMANÊNCIA NA FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. I - A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 43 DA LEI 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), SERÁ DEFERIDA QUANDO APRESENTAR REAIS VANTAGENS PARA O ADOTANDO E FUNDAR-SE EM MOTIVOS LEGÍTIMOS. ASSIM, ENTRE OS DIREITOS PATERNOS-BIOLÓGICOS, PLEITEADOS PELO APELANTE-GENITOR, E OS PARENTAIS AFETIVOS, DEVE SER ASSEGURADO, COMO ELEMENTO AUTORIZADOR DA ADOÇÃO, COM PRIORIDADE, O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, A FIM DE LHE GARANTIR CONDIÇÕES BÁSICAS DE DESENVOLVIMENTO EM AMBIENTE QUE FAVOREÇA SUA SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA, ALÉM DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO SOCIAL. II - DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO AFETIVA E CONVIVÊNCIA ENTRE O PAI BIOLÓGICO E O FILHO. O ENCARCERAMENTO DO GENITOR OCORREU EM 2007, QUANDO O FILHO, COM 2 ANOS E 5 MESES, FOI ABRIGADO NA CASA LARES REBEKA JENKINS, POIS A MÃE O DEIXAVA SOZINHO EM CASA. CONTUDO, À ÉPOCA, O PAI JÁ NÃO MORAVA COM O FILHO, NÃO HAVENDO QUALQUER INFORMAÇÃO DE QUE PELO MENOS O VISITASSE. AINDA QUE O APELANTE-GENITOR, ATUALMENTE, ESTEJA CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO, NÃO SE ESTABELECEU ENTRE ELE E O FILHO QUALQUER RELAÇÃO DE AFETO OU CONFIANÇA QUE FUNDAMENTE A SUA CONTRARIEDADE À ADOÇÃO. III - APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-DF - APC: 20080130111172 DF 0010827-84.2008.8.07.0013, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/02/2014 . Pág.: 378)

Desta forma fica claro que esse é um princípio fundamental para o direito de família, uma vez que garante a preservação dos interesses e da dignidade do menor, e tem sido determinante na solução de conflitos entre casais no momento da dissolução matrimonial ou em situações que o menor é abandonado pelos genitores, isto é, quando os pais não dão os cuidados necessários ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

4.8. Princípio da Prioridade no Atendimento da Criança

Trata-se de princípio que está previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa norma prevê o atendimento preferencial da criança ou adolescente em qualquer circunstância.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente faz a seguinte previsão:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O artigo 227 da Constituição Federal enfatiza esse direito de prioridade da criança. Pela análise dessas normas podemos entender que esse princípio coloca os menores em ordem de preferência no momento de criação e implementação de políticas públicas, ou seja, cabe aos governantes privilegiarem crianças e adolescentes frente aos demais titulares de direitos fundamentais.

5. CONCLUSÃO

No presente trabalho, foi elaborada uma análise do panorama de aplicação dos princípios de direito às relações familiares.

Foram identificadas as diferenças entre princípios e normas, e quais fatores tornaram possíveis a efetiva aplicação destes princípios.

Percebemos que cada vez mais as bases principiológicas têm ganhado destaque, uma vez que as famílias têm evoluído drasticamente e os textos normativos não são capazes de acompanhar esta evolução. Com isso, os princípios passaram a ser aplicados na solução de conflitos familiares por serem adaptáveis às necessidades do direito familiar contemporâneo.

Podemos perceber que a aplicação dos princípios às relações familiares trouxe grandes avanços para esse ramo do direito, uma vez que passaram a ser preservados direitos e interesses dos menores que estavam abandonados.

Apesar das grandes melhorias, não podemos dizer que esses direitos são totalmente protegidos e efetivamente aplicados, posto que ainda existem várias formas de violação de direitos que podem ser observadas em nossa sociedade.

Sendo assim, verifica-se a necessidade de implementação de políticas públicas que possibilitem a efetiva proteção de nossas crianças e adolescentes, visto que estes são seres vulneráveis e despreparados para lidar com diversos conflitos que surgem nas relações familiares. Além disso, deveriam ser criadas leis e punições mais severas para aquelas que desrespeitassem os direitos dos menores, a fim de se que sejam evitadas e impedidas essas condutas que prejudicam o desenvolvimento moral e psicológico saudáveis de nossas crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 3. ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 168 p. ISBN 978-85-7348-728-2

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/doc/artigos/rui_barbosa/fcrb_ruibarbosa_oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 26.abril.2014

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. 827 p. ISBN 978-85-7420-886-2

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 688 p. ISBN 978-85-203-4043-1

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 317 p. ISBN 8502005596

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed., ref. São Paulo: Saraiva, 2009-2012. 7 v. ISBN 978-85-02-07363-0
em: <[http:// ww.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_princfam.doc](http://ww.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_princfam.doc) >. Acesso em: 01.abril.2014.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GOMES, Narjara Andrade. **A força normativa dos princípios e a distinção entre princípios e regras**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/for%C3%A7a-normativa-dos-princ%C3%ADpios-e-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-princ%C3%ADpios-e-regras>>. Acesso em: 05.abril.2014

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Escolar de Língua Portuguesa Aurélio**.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 411 p. ISBN 978-85-02-07595-5

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do direito de família e guarda dos filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 146 p. ISBN 978-85-384-0018-9

MOURA, Marcelo de Souza. **O princípio da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos. Análise da solução de conflitos de princípios fundamentais sob o enfoque de Robert Alexy**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1193, 7 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9011>>. Acesso em: 01.abril. 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteados para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 215 p. ISBN 978-85-7308-852-4

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível